



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	CARLOS JOSÉ DA SILVA CRUZ
Cargo:	Assessor Técnico da Gerência Técnica de Engenharia de Voo, na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO DA GERÊNCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA DE VOO NA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. PILOTO DE TESTES/ENSAIO EM VOO NA EMBRAER. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por CARLOS JOSÉ DA SILVA CRUZ, que exerce o cargo de Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, desde 14 de março de 2014.
2. Pretensão de exercer o cargo de piloto de testes/ensaios em voo para verificação de requisitos de aeronavegabilidade relativos a qualidades do voo, desempenho e fatores humanos em aeronaves de asa fixa (aviões)na Embraer S/A. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediário de interesses privados junto a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (6444042) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 19 de fevereiro de 2025, formulada por **CARLOS JOSÉ DA SILVA CRUZ**, que exerce o cargo de Assessor Técnico - CA II (equivalente à DAS 5) na Gerência Técnica de engenharia de Voo na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme registrado no [Portal da Transparência](#) e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de piloto de testes/ensaios em voo na empresa Embraer S/A (6457240).

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas na Portaria nº 11.916/SAR, de 17 de julho de 2023, que trata da Organização Interna da Superintendência de Aeronavegabilidade.

4. O consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Obtive acesso às informações proprietárias de dados de projetos da empresa envolvida, assim como às informações das empresas concorrentes. Porém, sem a possibilidade de retê-las comigo.

Essas informações são sempre restritas ao mínimo necessário para a avaliação do cumprimento de requisitos e sem potencial estratégico comercial ou de alto nível decisório da Empresa.

Tais informações apenas servem de subsídio para decisões de cunho técnico de baixo nível da respectiva área técnica, após serem combinadas com informações de outras áreas técnicas da ANAC, as quais não eram do meu conhecimento ou alcada.

As informações acessadas, em essência, eram compostas por dados brutos técnicos restritos, ou por pareceres técnicos de baixo nível de projeto, totalmente contidos nas áreas de interesse do projeto e pertinentes à minha área de trabalho dentro da ANAC.

As interfaces com as contrapartes envolvidas durante as atividades técnicas foram feitas com funcionários de mesmo nível técnico dentro da Empresa, os quais não possuíam nível decisório gerencial.

O cargo ocupado não é de gerência ou chefia com poder de assinaturas e pareceres finais e não possuí envolvimento direto nas tomadas de decisão de políticas regulatórias de alto nível dentro da ANAC.

Além disso, não possuo poder decisório nem mesmo em nível técnico dentro de coordenadoria a que pertenço, visto que a minha função precípua é de assessoramento.

Não possuo autoridade de decidir alterações de requisitos. Todas as discussões sobre evoluções de requisitos são realizadas com participações públicas envolvendo todos os entes públicos e privados interessados durante o processo.

5. O consulente relata que **pretende atuar como Piloto de testes/ensaios em voo** após o desligamento do cargo comissionado, com as atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta.

6. **O consulente não apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada**, porém, em mensagem posterior (6457240) informou o seguinte: "Não possuo proposta formal por escrito. A oferta foi feita por meio de tratativa verbal pela gerência interessada da EMBRAER - Gerência de Ensaios em Voo. O processo de exoneração iniciar-se-á assim que eu receber uma resposta da consulta realizada".

7. O consulente afirma que entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**: "Considero que o relacionamento foi relevante pelo fato de ter realizado voos nas aeronaves da empresa com o intuito de determinar cumprimento com requisitos de aeronavegabilidade para certificação do produto".

9.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. O consulente ocupa o cargo em comissão de Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (CA II) - Em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que **o cargo identificado pelo código CA II nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-5**. Consequentemente, o referido cargo está subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

12. Desse modo, além de comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

[...]

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

[...]

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não

vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas a ANAC e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Assessor Técnico na Superintendência de Aeronavegabilidade.

17. Conforme se extrai do Regimento Interno da ANAC, [Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016](#), a ANAC tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária:

Art. 1º A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, com independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, tem sede e foro no Distrito Federal, é vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos e tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

18. Complementarmente, extrai-se do art. 35 da mencionada Resolução, que a Superintendência de Aeronavegabilidade tem como competência os seguintes assuntos:

Art. 35. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

a) certificação e aprovação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado; ([Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

b) certificação de organização de projeto e de produção; ([Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

c) ([Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

d) certificação de modificação de projeto, incluindo validação modificação de produto aeronáutico importado;

e) certificação de aeronavegabilidade dentro de sua área de competência; ([Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

f) ([Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

g) aeronavegabilidade continuada, incluindo o sistema de dificuldades em serviço e as diretrizes de aeronavegabilidade; ([Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

h) credenciamento de pessoas e empresas para desempenhar atividades relacionadas às suas competências;

i) ([Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020](#))

j) ato normativo de outro órgão, governamental ou não, nacional ou internacional que tenha repercussão nas suas áreas de competência, inclusive casos omissos.

k) avaliação operacional de modelos de aeronaves projetadas ou a serem operadas no Brasil;

[\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

I) aprovação de projeto e aprovação de produção de embalagem para transporte de artigos perigosos; e [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

m) aprovação de aeronavegabilidade para exportação; [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

II - emitir, suspender e extinguir certificado de tipo, certificado suplementar de tipo, certificado de organização de produção, certificado de organização de projeto, certificado de produto aeronáutico aprovado, incluindo os respectivos adendos e especificações técnicas, quando aplicável; [\(Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

III - desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto e à fabricação de produto aeronáutico; [\(Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

IV - emitir, suspender e extinguir certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade padrão; [\(Redação dada pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

V - emitir aprovação de aeronavegabilidade para exportação;

VI - [\(Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

VII - emitir, suspender e extinguir outros atestados, aprovações e autorizações relativas às atividades em seu âmbito de atuação;

VIII - [\(Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023\)](#)

IX - avaliar pedido de cancelamento, suspensão e/ou cassação de qualquer certificado emitido;

X - [\(Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023\)](#)

XI - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XII - representar a ANAC em discussões relativas à sua área de competência, quando determinado pela Diretoria;

XIII - [\(Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023\)](#)

XIV - coordenar ações, participar de negociações, realizar intercâmbios, buscar consenso e articular-se com as outras Superintendências e demais órgãos da ANAC em atividades que envolvam esses órgãos;

XV - participar de negociações, realizar intercâmbios e articular-se com autoridade aeronáutica estrangeira para validação recíproca de atividade relativa à sua área de competência;

XVI - [\(Revogado pela Resolução nº 725, de 06.11.2023\)](#)

XVII - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela exercidas privativamente;

XVIII - [\(Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

XIX - prover suporte técnico e operacional para o cumprimento das atribuições da Agência relativas a emissão de ruído, escapamento de aeronaves e drenagem de combustível;

XX - avaliar e conceder nível equivalente de segurança e meio alternativo de demonstração de cumprimento com requisito;

XXI - [\(Revogado pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

XXII - no que tange à aeronavegabilidade continuada: [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

a) administrar o sistema de dificuldades em serviço; [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

b) emitir e revogar diretriz de aeronavegabilidade e aprovar seus métodos alternativos de cumprimento; e [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

c) desempenhar outras funções inerentes a projeto e fabricação de produto aeronáutico; [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

XXIII - emitir, suspender e extinguir aprovações de projeto ou produção de embalagens para transporte de artigos perigosos; [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

XXIV - emitir, suspender e extinguir certificado de aeronavegabilidade especial para fabricantes e projetistas de produtos aeronáuticos, detentores ou requerentes dos certificados previstos no inciso II deste artigo; [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

XXV - emitir, suspender e extinguir certificado de aeronavegabilidade especial; e [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

XXVI - avaliar operacionalmente os modelos de aeronaves projetadas ou a serem operadas no Brasil. [\(Incluído pela Resolução nº 581, de 21.08.2020\)](#)

Parágrafo único. O Superintendente de Aeronavegabilidade poderá delegar as competências

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pelo consulente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais da ANAC, todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que o cargo fosse relevante e que o consulente pretendesse trabalhar em área correlata após seu desligamento. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

20. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

21. Compete à ANAC, precipuamente, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. As atribuições do consulente como Assessor Técnico na Gerência de Engenharia de Voo, envolvem, fundamentalmente, a atuação como piloto de testes/ensaios em voo.

22. Por sua vez, o requerente demonstra a intenção de atuar como piloto de testes/ensaios em voo, testando aeronaves protótipos em desenvolvimento, certificação e em saída da linha de produção, na Embraer S/A. A empresa proponente, Embraer, foi criada em 1969 com apoio do governo nacional. É um conglomerado transnacional brasileiro, fabricante de aviões comerciais, executivos, agrícolas e militares, peças aeroespaciais, serviços e suporte na área. Atualmente, é a terceira maior fabricante de jatos comerciais do mundo e é líder no segmento de até 130 assentos. Em 1994, a Embraer foi privatizada, mas o governo brasileiro continua sendo acionista e tem direito de voto sobre algumas decisões estratégicas.

23. Cabe ressaltar que a ANAC e a Embraer têm uma relação significativa devido à natureza da indústria da aviação e o papel regulador da ANAC no Brasil. A Embraer é uma das principais fabricantes de aeronaves do mundo e uma empresa brasileira líder no setor de aviação. A ANAC, por sua vez, é a agência governamental responsável pela regulação e supervisão da aviação civil no Brasil.

24. Nesse sentido, a Embraer é um ente regulado pela ANAC, visto que a Agência é responsável por certificar as aeronaves fabricadas pela Embraer para garantir que atendam aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos, o que inclui avaliações técnicas, testes de voo e inspeções para garantir que as aeronaves atendam aos requisitos regulatórios. Além disso, a ANAC monitora e fiscaliza as atividades da Embraer para garantir conformidade com as regulamentações, compreendendo inspeções regulares, auditorias e investigações de incidentes para garantir a segurança e a conformidade com as normas estabelecidas.

25. Nota-se que, a despeito do cargo ocupado, as atribuições do consulente concentram-se em atividades práticas como testes/ensaio em voo, não possuindo poder decisório.

26. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000323/2024-89** - Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - atividade pretendida: pretensão de atuar como piloto de testes/ensaios em voo, testando aeronaves protótipos em desenvolvimento, certificação e em saída da linha de produção na Embraer/SA - 262^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida);

II - **processo nº 00191.000965/2020-54** - Chefe da Assessoria de Comunicação Social na Agência de Aviação Civil - ANAC - atividade pretendida: prestar serviços de atendimento, como pessoa jurídica, à agência privada do setor de comunicação - 225^a RO (Rel. Roberta Muniz Codignoto); e

III - **processo nº 00191.000095/2025-28** - Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - atividade pretendida: participação em empresa de assessoria empresarial - 272^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

27. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultente **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à ANAC. Além disso, **fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos** dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

28. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

29. Ressalva-se, ademais, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

30. **Por fim, caso o consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessor Técnico na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, **VOTO** pela **dispensa** do Senhor **CARLOS JOSÉ DA SILVA CRUZ** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 2013, possibilitando o exercício das atividades privadas apresentadas nesta consulta nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas:

(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Assessor Técnico da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(ii) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Assessor Técnico da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas; e

(iii) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Assessor Técnico da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, de **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante **Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**.

32. Ressalte-se, mais uma vez, que o consultente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 24/03/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

